



IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

À
Comissão de Licitação do Município de Canaã dos Carajás
At. Senhor Pregoeiro

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 47/2018-SRP

Prezado Pregoeiro:

A LOCAN Locação de Máquinas & Veículos, empresa registrada sob o CNPJ n.º 17.254.322/0001-60, com sede estabelecida no endereço constante no rodapé da presente peça impugnatória, na condição de licitante interessado em participar do processo licitatório Pregão Presencial nº 006/2017, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, bem como, nos termos do item **126 do edital acima mencionado**, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

RECEBI EM: 18/06/2018
HORARIO: 09:00
ASSINATURA

O referido Edital, no item 60.1 letra j) – determina o seguinte:

(...)

j) Alvará da Vigilância Sanitária do(s) veículo(s), expedido pelo órgão competente da sede da licitante, contendo no rol de atividades licenciadas, bem como o responsável técnico;

Em outros lugares dentro do edital, o instrumento exige o que segue abaixo:

60.3.3 Indicação dos profissionais que serão responsáveis técnicos pelo contrato e comporá a Tripulação das Ambulâncias Tipo B, sendo no mínimo um motorista e um técnico de enfermagem ou Enfermeiro. Habilitados pelo Núcleo de Educação em Urgências, conforme portaria Nº2048, de 5 de novembro de 2002 do Ministério da Saúde, devidamente habilitado na forma

da legislação vigente. O técnico de enfermagem ou Enfermeiro conforme indicado deverá apresentar juntamente com os documentos comprobatórios de habilitação, conforme sua especialidade os seguintes documentos.

60.3.3.1 Diploma expedido por instituição de educação superior ou técnico, conforme a função a ser exercida.

60.3.3.2 Registro ou inscrição profissional responsável técnico, no conselho regional de medicina -CRM ou no conselho Regional de Enfermagem-COREN;

60.3.3.3 O motorista conforme indicado deverá apresentar juntamente com os documentos comprobatórios de habilitação, o seguinte documento

60.3.4.3.1 Carteira Nacional de Habilitação, juntamente com o curso especializado em transporte de veículos de emergência conforme a Resolução CONTRAN 168/04 (Item 6-I do anexo II). O curso será registrada na Carteira Nacional de Habilitação do condutor, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 33 da Res. CONTRAN 168/04;

60.3.4 Indicação dos profissionais que serão responsáveis técnicos pelo contrato e comporá a Tripulação das ambulâncias UTI (TIPO D), sendo no mínimo 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico, habilitados em atendimentos em Urgências, conforme portaria Nº 2048, de 05 de Novembro de 2002 do Ministério da Saúde, devidamente habilitado na forma da legislação vigente.

60.3.4.1 O enfermeiro e um médico conforme indicado, deverá apresentar juntamente com os documentos comprobatórios de habilitação, conforme sua especialidade os seguintes documentos.

60.3.4.1.1 Diploma expedido por instituição de educação superior ou técnico.

60.3.4.1.2 Registro ou inscrição profissional responsável técnico, no conselho regional de medicina -CRM ou no conselho Regional de Enfermagem- COREN;

60.3.4.2 O motorista conforme indicado deverá apresentar juntamente com os documentos comprobatórios de habilitação, o seguinte documento:

60.3.4.2.1 Carteira Nacional de Habilitação, juntamente com o curso especializado em transporte de veículos de emergência conforme a Resolução CONTRAN 168/04 (Item 6-I do anexo II). O curso será registrada na Carteira Nacional de Habilitação do condutor, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 33 da Res. CONTRAN 168/04;

60.3.6 Para ambos os cargos/funções deverão ser comprovado o vínculo empregatício dos técnicos responsáveis, com a empresa licitante, através dos seguintes documentos:

60.3.6.1 cópia autenticada da carteira de trabalho que identifique o nome, dados pessoais do profissional, assinatura do empregador e os campos de admissão e rescisão;

60.3.6.2 Contrato particular de prestação de serviço por tempo indeterminado, com firma reconhecida em cartório;

60.3.6.3 O sócio, comprovando-se a participação societária, através de cópia do contrato Social;

60.3.7 Declaração expressa individualmente dos profissionais autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica da licitante e de que aceita a sua indicação como Responsável Técnico para prestação dos serviços;

60.3.8 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina.

60.3.9 Relação explícita e declaração de disponibilidade dos veículos equipados/adaptados;

60.3.10 apresentar cópia autenticada do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), para a comprovação do ano de fabricação, posse ou a locação dos veículos a serem utilizados nos serviços, com evidência de sua adaptação, em nome próprio ou do respectivo prestador de serviço com vínculo devidamente comprovado

60.3.10.1 As licitantes que não detém de frota própria, poderão terceirizar os serviços.

60.3.10.1.1 A comprovação se dará através de contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida em cartório.

(...);

Ocorre que tais exigências mostram-se excessivas e vão de encontro com a legislação pertinente, senão vejamos:

O Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, defini que no processo licitatório só serão exigidas comprovações mínimas da qualificação jurídica, fiscal e técnica quando indispensáveis para garantir o cumprimento da obrigação, senão vejamos:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI –ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

(....).

Nota-se que a Constituinte buscou proteger os licitantes de exigências abusivas, como "*in casu*", uma vez, que tais exigências não encontram respaldo na legislação pertinente.

Corroborando o assunto, faz necessário citar o que determina o art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999);

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.

(...).

Ora, a própria Lei de licitações não prevê ou dá margem para que o agente público faça exigências não previstas em lei, inclusive as constantes nos itens 60.1 (letra J) e as constantes nos itens 60.3.3 até 60.3.10.1.1 do edital em comento e as outras exigências acima mencionadas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e competitividade.

Ademais, tais exigências são onerosas para o licitante, uma vez, que deverá comprovar propriedade de bem móvel (veículos), funcionários (tipo médicos, enfermeiros, motoristas, etc.) sem ao menos ter vencido o procedimento licitatório, sendo que tais exigências são vedadas por lei, conforme preceitua §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93, além de não encontrar amparo legal na lei 10.520/02.

Não há dúvida que tal exigência se mostra exacerbada é contraria aos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da



sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifos nossos);

(...).

Nesta seara, a administração pública tem como papel primordial a comprovação de que a licitante participante tem condições econômicas e operacionais/técnicas de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório, no entanto, para que tal comprovação seja legal, o agente público deverá cumprir o que determina a legislação pertinente, **não podendo solicitar exigências excessivas que frustre o caráter competitivo da licitação.**

Ademais, importante destacar, que as exigências em destaques, estão desassociadas da realidade jurídica, uma vez, que onera para o licitante antes do mesmo vencer o procedimento licitatório, bem como, não encontra respaldo legal, ou seja, viola o princípio da legalidade, competitividade, moralidade e eficiência da administração pública.

Nesta dogmática, cumpre frisa que o Tribunal de Contas da União - TCU é categórico quanto à exigência mínima na comprovação da qualificação jurídica, fiscal, econômica e técnica, **não admitindo exigências não previstas em lei**, tão pouco excessivas /abusivas que possam ferir o princípio da competitividade.

Vejamos:

"O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação jurídica, fiscal, econômico e técnica "indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)"

Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal. Decisão 792/2002 Plenário;

Deixe de contemplar em seus editais requisitos de habilitação de regularidade fiscal que estabeleçam restrições injustificadas à competitividade do certame, a exemplo de certidões de regularidade sindical, negativa de débito salarial e negativa de infrações

trabalhistas, consoante entendimentos firmados por este Tribunal (v.g. Acórdão 1.979/2006 Plenário, entre outros). Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara;

É vedado exigir em licitações Certidões Negativas de Débito Salarial e de Infrações Trabalhistas. Acórdão 87/2006-TCU-Segunda Câmara;

É vedado exigir certificado ISO para habilitação. Acórdão 1292/2003-TCU Plenário;

Abstenha-se de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto as condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição ou registro da licitante no Crea para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV. Acórdão 2377/2008 Segunda Câmara;

“A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação. A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência. Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório. Acórdão 512/2009 Plenário (Sumário) Inexiste obrigatoriedade legal de inscrição de empresas ou registro de profissionais perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) cujas atividades estejam relacionadas a comercialização e a manutenção, inclusive assistência técnica, de bens e serviços de informática. E indevida a inabilitação de empresa licitante por ausência de apresentação de certidão expedida pelo CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica, quando o objeto da licitação tratar-se de mera aquisição de bens e serviços de informática. Acórdão 168/2009 Plenário (Sumário)”

A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação. Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)

Por pertinente, vale trazer a colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei no 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante: “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É

impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas." Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1o e 2o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários a garantia da execução do contrato e a segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005)



Por outro lado, o entendimento do poder judiciário é categórico no sentido de que não há previsão legal na exigência de comprovação prévia de propriedade de veículos na fase de habilitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO INDEVIDA.

I - O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2.

6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem. II - Ao passo que a parte final do § 6o do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

III - Destarte, é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, irritado e nulo. III - Remessa oficial improvida. (TRF-2 - AMS: 22833.98.02.28461-0, Relator : Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, data julgamento 29/03/2006, Sétima Turma).

Desta forma, considerando a vasta jurisprudência sobre o assunto, bem como, que as exigências contidas no corpo do edital e nos itens 60.1 (letra J) e as constantes nos itens 60.3.3 até 60.3.10.1.1 do instrumento convocatório em comento não encontram respaldo legal dentro dos requisitos elencados no art. 30 e seguintes da lei 8.666/93, requeremos a retificação do edital para retirar a exigência em comento, uma vez, que





mostra-se excessiva, contraria a legislação e em desacordo com os princípios norteadores do certame licitatório, em especial da legalidade e da competitividade.

II – DO PEDIDO

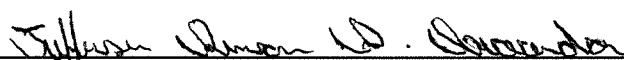
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar nulo o item atacado, qual seja: itens 60.1 (letra J) e as constantes nos itens 60.3.3 até 60.3.10.1.1 e outras exigências contidas no instrumento convocatório que ferem de morte a lei, doutrina, e a vasta jurisprudência;
- determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 18 de junho de 2018.



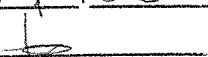
Locan - Locação de Maquinas e Veículos Ltda

CNPJ 17.254.322/0001-60

Jefferson Renan Pinheiro Lacerda
Administrador da Empresa
CPF: 005.843.813-01

17.254.322/0001-60
LOCAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
E VEÍCULOS LTDA
Rua da Torre, Nº 670 - Sala 02 - São José
CEP: 68.537-000
Canaã dos Carajás - PA

RECEBI EM: 18 / 06 / 2018
HORÁRIO: 09 : 00


ASSINATURA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 711/2018/FMS-CPL, PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2018/SRP – Resposta de impugnação ao edital.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Remoção de Pacientes em Ambulâncias Simples (Tipo B) e Ambulâncias UTI (Tipo D), atendendo as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

No dia 18 de junho de 2018, às 09h00min, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, foi protocolado pedido de impugnação aos termos do edital do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 711/2018/FMS-CPL, PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2018/SRP**.

Registre-se que a peça de apresentação em sede de impugnação pela empresa **LOCAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS & VEICULOS** fora protocolada dentro do prazo regular estabelecido pela legislação vigente, confirmado pelo instrumento de Edital que regulamenta o certame, pelo que se afere a plena tempestividade da peça. Como se depreende do procedimento em curso o mesmo se trata de serviços de remoção de pacientes, na modalidade de pregão presencial, sobre o edital questiona diversos itens que são observados como segue:

1 – RELATIVO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA DOS VEÍCULOS.

Em apertada síntese, a impugnante questiona o item 60.1, alínea J) que solicita a apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária do(s) veículo(s), onde a mesma entende que a exigência é excessiva e não pertinente ao certame em apreço.

Relacionado a isso destacamos que o objeto da presente licitação trata-se de serviços de remoção de pacientes e não apenas simples locação de veículo adaptado em ambulâncias, desta forma a Portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002, estabelece, o conceito geral, os princípios e as diretrizes da regulação médica das urgências, e estabelece a normatização dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgências sobre os veículos de atendimento pré-hospitalar (ambulâncias).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cumpra-se nos dizer que a Licença Sanitária é um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária da sede da Empresa, que após inspeção sanitária no local, para estabelecimentos de interesse à saúde, atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde.

Desta forma no procedimento em apreço é solicitado o licenciamento sanitário da sede da empresa e também dos veículos que prestarão os serviços, considerando o caráter de prevenção e minimização de riscos à saúde inerente à função da Vigilância Sanitária; considerando a relevância da observação quanto ao grau de risco sanitário dos serviços desenvolvidos nos veículos, considerando ainda, que o objeto trata-se de remoção pacientes e conforme legislação específica (Portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002) o licenciamento específico de cada veículo é necessário para averiguar se os mesmos estão cumprindo os requisitos mínimos para esse tipo de atividade, devendo inclusive ser fixado nos veículos o alvará ou documento de licenciamento específico.

Assim sendo, a exigência de licenciamento sanitário dos veículos está em conformidade com a Portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002, legislação específica dos serviços de remoção ao qual a administração pretende contratar, devendo a exigência permanecer no rol de documentos de habilitação do instrumento convocatório.

2 – RELATIVO A INDICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE SERÃO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DO CONTRATO.

A Empresa pugna ainda os itens 60.3.3 e 60.3.4, bem como seus subitens, que tratam especificamente do corpo técnico que a empresa deve dispor para a prestação dos serviços, argumentando que as exigências não estão contidas na lei geral de licitações e que viriam a ferir o caráter competitivo do certame e o princípio da legalidade.

Assim, destacamos mais uma vez que o objeto da presente licitação trata-se de serviços de remoção de pacientes e não apenas simples locação de veículo adaptado em ambulâncias, desta forma a Portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002, estabelece, o conceito geral, os princípios e as diretrizes da regulação médica das urgências, e estabelece a normatização dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgências sobre os veículos de atendimento pré-hospitalar (ambulâncias).

Na própria portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002, que regulamenta os serviços de remoção, é estabelecido os tipos de profissionais e qualificação necessária para cada tipo de veículo de remoção, bem como são estabelecidos no item 20 do termo de referência e seus subitens as exigências de cada tipo de veículo de acordo com a legislação específica citada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta maneira as exigências realizadas nos itens 60.3.3 e 60.3.4, bem como seus subitens, no caso concreto, visam atender as prerrogativas legais específicas do objeto, ora licitado, havendo para isso a previsão legal na própria Lei 8.666/1993, através do seu Art. 30, Inciso IV;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, no caso em comento, temos a plena previsão legal na lei geral de licitações que permite para fins de habilitação técnica a utilização de lei específica, o que se aplica claramente ao objeto a ser contratado, devendo assim ser mantida a exigência do instrumento convocatório.

3 – RELATIVO A EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DECLARAÇÃO EXPRESA DOS PROFISSIONAIS.

Aduz a impugnante que a exigência feita no item 6.3.6 e seus subitens que impõe a comprovação de vínculo empregatício dos profissionais e a exigência do item 6.3.7 que requer individualmente que cada profissional, por meio de declaração, autorize a inclusão do seu nome na equipe técnica da licitante e de que aceita a sua indicação como Responsável Técnico para prestação dos serviços, são exigências onerosas aos participantes do certame, tendo os mesmos que comprovar possuir os profissionais sem ao menos terem se sagrado vencedores do certame.

Mais uma vez salientamos que o objeto da presente licitação trata-se de serviços de remoção de pacientes e não apenas simples locação de veículo adaptado em ambulâncias, desta forma aplica-se a Portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002, que estabelece, o conceito geral, os princípios e as diretrizes da regulação médica das urgências, e estabelece a normatização dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgências sobre os veículos de atendimento pré-hospitalar (ambulâncias).

Com isso o edital requer a apresentação de equipe técnica de acordo com a Portaria nº 2048, e as licitantes devem comprovar possuir corpo técnico suficiente para cumprir a futura avença, sendo mister a apresentação de documentação comprobatória de vinculação da empresa e seu corpo técnico.

Vale enfatizar que o edital prevê três formas das licitantes demonstrarem a comprovação de vínculo com seu(s) responsável(s) técnico(s) quais sejam:

60.3.6.1 cópia autenticada da carteira de trabalho que identifique o nome, dados pessoais do profissional, assinatura do empregador e os campos de admissão e rescisão;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

60.3.6.2 Contrato particular de prestação de serviço por tempo indeterminado, com firma reconhecida em cartório;

60.3.6.3 O sócio, comprovando-se a participação societária, através de cópia do contrato Social;

E a Lei geral de licitações 8.666/93 em seu Art. 30, § 1º, Inciso I, determina que as licitantes comprovem possuir em seu quadro **PERMANENTE**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Lei 8.666/93, Art. 30, § 1º, Inciso I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desta forma a exigência do item 6.3.6 está de acordo com os regramentos legais que regem a matéria e os subitens citados anteriormente em sua integralidade, demonstram três formas distintas para a comprovação de vínculo, ficando a critério de cada licitante qual a forma adotar, inclusive o subitem **60.3.6.2** contempla contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista direto.

Em relação ao item 60.3.7 vale enfatizar que a referida declaração é de produção livre das licitantes e seus responsáveis técnicos, não sendo retiradas ou solicitadas em repartições ou sítios eletrônicos, ou seja, de simples elaboração formal da licitante, e qualquer empresa interessada possa redigir de forma clara e anexar a documentação de habilitação do processo, sendo pertinente a declaração para maior respaldo do poder público durante a execução contratual, não sendo nenhum fato impeditivo ou restritivo a participação do certame, e não se contrapõe ao disposto legal preconizado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, sendo perfeitamente viável a manutenção.

Assim sendo a exigência do instrumento convocatório não extrapola nenhum regramento legal e ainda amplia as formas de comprovação, portanto, deve ser mantido as exigências do item 6.6.3 e 6.3.7 em sua integralidade.

4 – RELATIVO AO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

A impugnante aduz ainda sobre o item 60.3.8 que determina a apresentação de Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina, alegando que tal determinação do edital é indevida e solicita que seja declarado nulo o referido item.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Enfatizamos mais uma vez que o objetivo do certame ementado é a contratação de empresa que realize serviços de remoção de pacientes em ambulâncias, não somente a simples locação ou fretamento dos veículos adaptados, desta forma o pregão é tratado como uma composição de serviços que possuem caráter de assistência a saúde, devendo as empresas especializadas na área possuírem o registro na entidade profissional competente que no caso específico é no Conselho Regional de Medicina, havendo para isso a previsão legal no Art. 30, Inciso I da lei 8.666/1993.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica
limitar-se-á a:**

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional
competente;**

Assim sendo, mais uma vez o documento requisitado no edital é perfeitamente cabível, havendo a previsão legal na lei geral de licitações, conforme citado acima, sendo pertinente a exigência que vai em acordo com o objeto da licitação que versa sobre a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Remoção de Pacientes em Ambulâncias Simples (Tipo B) e Ambulâncias UTI (Tipo D), mantendo integralmente o item 60.3.8 do instrumento convocatório.

5 – RELATIVO A RELAÇÃO/DECLARAÇÃO DE VEÍCULOS E CÓPIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO (CRLV)

Por fim, a Empresa pugna os itens 6.3.9 e 6.3.10 que solicitam a Relação explícita e declaração de disponibilidade dos veículos equipados/adaptados e ainda a cópia autenticada do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), respectivamente, aduzindo que tais exigências são onerosas aos participantes do certame, tendo os mesmos que comprovar possuir os veículos sem ao menos terem se sagrado vencedores do certame.

Sobre o questionamento do item 6.3.9 que pede a relação explícita e declaração de disponibilidade dos veículos equipados/adaptados, explicamos que a mesma visa somente que a empresa declare que os veículos estarão inteiramente disponíveis para realização dos serviços de remoção, sendo mais uma precaução da administração, evitando que os veículos disponibilizados através do futuro contrato não sejam exclusivos para utilização do Fundo Municipal de Saúde e suas necessidades.

Com isso destacamos que o edital prevê a apresentação do licenciamento dos veículos pela vigilância sanitária de acordo com a legislação específica que regulamenta os serviços de remoção, conforme dito alhures no item 1 desta peça de análise de impugnação, desta forma a Empresa que cumprir o requisito de licenciamento da vigilância sanitária, item 60.1, alínea J) do edital, cumprirá facialmente o item 6.3.9 do mesmo edital, frisando que a relação e declaração é de produção



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

livre das licitantes, não sendo retiradas ou solicitadas em repartições ou sítios eletrônicos, ou seja, de simples elaboração formal da licitante.

Relacionado a cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) solicitado no item 6.3.10, visa somente averiguar o ano de fabricação, posse ou a locação dos veículos a serem utilizados nos serviços, com evidência de sua adaptação, em nome próprio ou do respectivo prestador de serviço com vínculo devidamente comprovado.

Haja vista que na especificação dos itens que compõem a planilha descritiva solicita de forma clara que o ano de fabricação do veículo não seja inferior a 2014 e que sejam adaptados em ambulância, sendo o CRVL o ano documento capaz de demonstrar o cumprimento das respectivas solicitações realizadas nas especificações dos itens que compõem o objeto do presente certame.

Salientando que não estamos solicitando CRVL quitados ou em nome da licitante, podendo a mesma terceirizar a frota ou parte dela, conforme estabelece os itens 6.3.10.1 e 6.3.10.1.1, não havendo qualquer restrição a participação do certame, considerando que ao comprovar o licenciamento sanitário dos veículos solicitado no item 6.0.1, alínea J) do edital, cumprirá facialmente o regramento do item 6.3.10 apresentando o CRVL comprovando especialmente o ano de fabricação do veículo. Desta maneira, mante-se integralmente os itens 6.3.9 e 6.3.10 em sua integralidade.

6 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, em face do **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentado pela empresa **LOCAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS & VEICULOS**, tem-se por bem receber a peça de impugnação e anexar aos autos processuais, vez que é tempestivo e regular, porém julgando a mesma como **IMPROCEDENTE** em todos os termos, mantendo integralmente o edital inicialmente publicado, mantendo a data de abertura do certame para o dia **21 DE JUNHO DE 2018 ÀS 09H:00MIN (NOVE) HORAS**.

Canaã dos Carajás - PA 18 de junho de 2018.

EQUIPE DE PREGÃO